



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000040-10.2025.5.02.0712

Relator: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2026

Valor da causa: R\$ 329.097,67

Partes:

RECORRENTE: JULIO SILVA NOVAES MELO

ADVOGADO: THAIS DUARTE TAVIAN CAMPOS

RECORRENTE: SX TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA

ADVOGADO: TIAGO DE MELO CONTI

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: TIAGO DE MELO CONTI

RECORRIDO: JULIO SILVA NOVAES MELO

ADVOGADO: THAIS DUARTE TAVIAN CAMPOS

RECORRIDO: SX TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA

ADVOGADO: TIAGO DE MELO CONTI

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: TIAGO DE MELO CONTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000040-10.2025.5.02.0712
RECLAMANTE: JULIO SILVA NOVAES MELO
RECLAMADO: TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA E
OUTROS (1)

12ª VARA TRABALHISTA DE SÃO PAULO – ZONA SUL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de março do ano de 2.026 (dois mil e vinte cinco), às 18:30 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª Juíza do Trabalho, **Dra. Renata Prado de Oliveira**, foram apregoados os litigantes JULIO SILVA NOVAES MELO, reclamante; e TOOLS SOLUÇÕES E SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA. (1ª reclamada), e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (2ª reclamada).

Ausentes as partes, ficou prejudicada a proposta final de conciliação. Profiro a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JULIO SILVA NOVAES MELO, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de TOOLS SOLUÇÕES E SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA. (1ª reclamada), e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (2ª reclamada), alegando em síntese que a admissão se deu em 13/12/2021, exerceu como última função a de *especialista de processos e operações*, percebeu como último salário base mensal o valor de R\$ 5.236,64, e a rescisão contratual ocorreu em 02/12/2024. Pleiteou os títulos elencados na exordial. Deu às causas os valores de R\$ 329.097,67 e R\$ 322.822,25. Juntou documentos.

Determinada a realização de perícia contábil, foi apresentado o laudo (ID 60005f8), com manifestação do demandante (ID 2b162c9) e da parte passiva (ID f0ce6ea).

As reclamadas apresentaram defesa conjunta e escrita na forma de contestação, arguíram preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada, preliminar de inépcia da inicial, e preliminar de ofensa aos princípios da

isonomia, razoabilidade e proteção ao direito de propriedade e livre iniciativa, e ainda, da autonomia coletiva acerca da jornada especial dos bancários; e no mérito impugnam os pedidos constantes da exordial e requereram a improcedência destes. Juntaram documentos.

O reclamante manifestou-se às defesas apresentadas (ID [731e5e1](#)).

Em audiência instrutória (ID [232a588](#)), houve a oitiva de uma testemunha obreira e uma testemunha patronal.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelo reclamante (ID [1e03a44](#)). Razões finais pelas reclamadas (ID [2ffbb9d](#)).

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONEXÃO DE AÇÕES

Tendo em vista que os Processos nº 1000040-10.2025.5.02.0712 e nº 1000041-92.2025.5.02.0712, trata-se de processos conexos (ID [3bb0cde](#)), os pedidos formulados em ambos os processos serão analisados e julgados em uma mesma sentença, na forma do § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A aplicação das normas alteradas em direito material pela Lei 13.467/2017 é imediata, como, aliás, ocorre com todas as regras jurídicas postas após a observância do período de vacância. Dessa forma, incontroverso que os novos contratos firmados sob a égide da nova lei a ela se submetem.

Nesse sentido o recente entendimento exarado pelo C.TST na análise do Tema 23: *"A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência"*.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Conforme disciplina o artigo 790, § 3º, da CLT, poderá ser concedido o benefício da gratuidade da justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais pode ser realizada mediante apresentação de simples declaração pela parte (TST - RR: 10022295020175020385, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019).

No caso dos autos, considerando a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os documentos anexados aos autos atendem os requisitos do artigo 830 da CLT e não contém qualquer irregularidade ou incorreção no seu conteúdo. Rejeito a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DADOS APONTADOS DA INICIAL

Os dados apontados pelo reclamante não precisam estar em consonância com que as reclamadas entendem por devido, tratando-se de questão a ser dirimida pelo Juízo. Rejeito, portando a impugnação aos dados apontados na exordial.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES LANÇADOS NA INICIAL

O valor atribuído aos pedidos não vincula o juiz. Com efeito, tais valores não se revelam exorbitantes, considerando a natureza dos pedidos formulados. O autor atribuiu valores que entendia cabíveis aos títulos pretendidos. Com o mérito serão apreciados.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor fixado pelo autor não se revela exorbitante, considerando a natureza dos pedidos formulados. Rejeito a arguição quanto à impugnação ao valor da causa.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Requer a parte passiva que os pedidos deferidos sejam limitados ao valor indicado pelo obreiro.

Com efeito, os valores apontados na exordial não limitam a condenação, haja vista que a liquidação será feita em procedimento próprio, devendo a restituição ser integral.

A lei exige apenas a indicação dos valores aos pleitos e não a liquidação exata, que será apurada em momento processual pertinente. Rejeito.

DA ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Assevera a parte reclamada que ao juiz especializado provocado não toca processar e julgar a pretensão, uma vez que a questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da nulidade de cláusula coletiva, matéria cuja competência originária pertence a 1ª Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, o reconhecimento da nulidade de cláusula convencional poderá ocorrer mediante a propositura de ação declaratória de nulidade ou anulação da cláusula normativa ou da convenção coletiva por completo.

Ocorre, no entanto, que, considerando os princípios que norteiam esta Justiça Especializada, é possível a adoção de medidas mais céleres e eficazes para a solução de conflitos, motivo pelo qual, mesmo em ação individual, perante o Juízo de Primeiro Grau, poderá ser arguida tal nulidade.

Registre-se, no entanto, que a arguição da nulidade em reclamatória trabalhista possuirá alcance apenas em relação às partes que compõe a lide, inexistindo efeito *erga omnes*.

Rejeita-se a preliminar.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROTEÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E LIVRE INICIATIVA E, AINDA, DA AUTONOMIA COLETIVA ACERCA DA JORNADA ESPECIAL DOS BANCÁRIOS.

Alega o banco réu que é necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade das decisões proferidas nesta Justiça Especializada que descaracterizam a função de confiança bancária, sem a competente compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função.

Segundo a defesa, *“É necessário reconhecer a inconstitucionalidade que decorre das decisões da Justiça do Trabalho que descaracterizam funções desempenhadas por empregado de banco como sendo de confiança - apesar de o trabalhador receber a gratificação pela função que, atualmente, é de 55% sobre o salário do cargo efetivo conforme previsto nas CCT's -, e ainda, vedam a compensação das 7ª e 8ª horas extraordinárias com os valores pagos a título de gratificação de função, tanto do percentual previsto em lei, como de sua majoração em negociação coletiva. Tais decisões têm como consequência o pagamento em dobro das duas horas extras, que já foram devidamente pagas por meio da gratificação prevista em lei e, no caso dos bancários, negociada e paga em percentual superior ao legal (...)”* (ID [5704bc6](#)).

Em que pese os argumentos expendidos na defesa, a pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, não cabe a este Juízo apreciar tese de inconstitucionalidade de decisões que determinam a vedação da compensação da 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias com os valores pagos a título de gratificação de função.

Ademais, insta salientar que as decisões proferidas por esta Justiça Laboral que eventualmente descaracterizam funções desempenhadas por empregado de banco como sendo de confiança, não ofendem, por si só, os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proteção ao direito de propriedade e livre iniciativa e a autonomia coletiva acerca da jornada especial dos bancários.

O acerto da decisão é matéria de mérito, que será analisada no tópico próprio.

Por todo o exposto, descabido o argumento patronal de violação de referidos princípios constitucionais. Rejeito.

INÉPCIA

Considerando a informalidade e a celeridade que informam o processo do trabalho, o artigo 840 §1º da CLT demanda uma breve exposição dos fatos. Rejeito a inépcia suscitada, pelo que reputo que o reclamante expôs de forma clara o pedido e a causa de pedir, viabilizando o exercício do direito de defesa.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 CPC

A penalidade do art. 400 do CPC só terá a sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais por simples requerimento da parte.

Eventual ausência de documentos importantes ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo no mérito desta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte autora.

PROVA EMPRESTADA

Prova emprestada é aquela que, produzida em um processo, é utilizada para que produza efeitos em outro. Contudo, para que possa ser aceita, faz-se necessário que ambas as partes do processo para onde está sendo transladada tenham participado de sua produção, sob pena de violação do princípio do contraditório.

No caso dos autos, as decisões juntadas, não são sequer prova, já que o conceito de prova se limita ao instrumento hábil à demonstração de um fato.

Deste modo, rejeito o requerimento.

REQUERIMENTO - DA PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS

Requereram as reclamadas que seja deferida a produção de prova da geolocalização do reclamante nos horários em que indica que estava trabalhando em horas extras, sem registro nos controles de jornada, para que se comprove se, de fato, o empregado estava ao menos nas dependências do banco réu.

Malgrado os fundamentos invocados, indefiro a produção da prova digital, por não se constituir como meio legal para aferição da jornada de trabalho, além de violar direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal), bem como do respeito à privacidade e à intimidade como fundamento da proteção dos referidos dados (artigo 2º, incisos I e IV, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)).

Ademais, diante do contexto probatório constante nos autos, não há necessidade dos dados requeridos pela parte ré, porquanto as jornadas trabalhadas podem ser comprovadas por outras provas, mormente pela prova testemunhal, sendo desnecessária a violação da privacidade e intimidade do obreiro.

Nesse sentido, jurisprudência acerca do tema:

"Cassada produção de prova digital de geolocalização de trabalhador. Ainda que autorize o ordenamento jurídico a realização de prova digital de geolocalização, por atingir a esfera da vida privada das pessoas, cabe ao Juízo sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados às partes pela legislação processual. Cassada, em sede liminar, a decisão proferida nos autos originais que autorizou precocemente a prova digital de geolocalização e não apresentando o agravante argumentos capazes de reformar a decisão monocrática, deve ser negado provimento ao agravo interno interposto" (TRT12 - MSCiv - 0000658-34.2021.5.12.0000, Gisele Pereira Alexandrino, Seção Especializada 2, Data de Assinatura: 27/10/2021).

Por fim, considero que as provas produzidas nos autos foram suficientes para a formação do convencimento desta Magistrada.

Deste modo, indefiro o requerimento patronal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DO INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.

Renovados os protestos em razões finais (ID [2ffbb9d](#)).

Alega o banco réu cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva do reclamante. Pugna, diante disso, pela reabertura da instrução processual a fim de que seja ouvida a parte autora.

A pretensão não prospera.

Com efeito, a instrução probatória tem como escopo elucidar os fatos controvertidos relevantes à solução das pretensões suscitadas em Juízo. No caso, a dispensa dos depoimentos pessoais feita por esta Magistrada em nada contribuiria para tal finalidade, revelando-se como meio de prova desnecessário ao deslinde da controvérsia.

Ademais, não se pode olvidar que compete ao Juízo, nos termos dos artigos 765 da CLT c/c artigo 370 do CPC, conduzir o processo, afastando prova que repute inócua, inútil e irrelevante ao deslinde da questão. Note-se que o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante, em audiência, não configura cerceamento de defesa, tampouco violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista que cabe ao magistrado, admitir ou não a produção da prova pretendida pela parte, observado o devido processo legal.

A respeito, colaciona-se recente jurisprudência do C. TST, que se aplica ao caso em tela:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa não configura cerceamento do direito de defesa, pois no Processo do Trabalho a oitiva pessoal dos litigantes constitui faculdade do juiz (art. 848 da CLT), a quem o legislador conferiu amplos poderes na direção do processo (art. 765 da CLT)”. (Precedentes: E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/11/2024; RR-1460-03.2011.5.06.0371, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/08/2023; Ag-AIRR-853-23.2021.5.13.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/06/2024; Ag-AIRR-11230-50.2017.5.03.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/09/2021; RRAg-371-02.2022.5.06.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/09/2024; AIRR-162-31.2011.5.05.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/08/2017; AIRR-11049-37.2017.5.15.0022, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020).

Nestes termos, o indeferimento da oitiva do obreiro não caracterizou o alegado cerceamento de defesa ou tampouco cerceamento do direito de prova. Rejeito.

DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

Rejeito o requerimento de desconsideração do depoimento da testemunha do reclamante, Sr. Diego Nunes Rocha, formulado pela parte reclamada, em sede de manifestações finais (ID [2ffbb9d](#)), uma vez que não há qualquer indício que o depoente faltou com a verdade.

Extrai-se da ata de audiência de id. [232a588](#), realizada em 12/02/2026, que a testemunha prestou as informações no limite de seu conhecimento, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade que justifique a desconsideração do seu depoimento.

Registre-se, ademais, que a parte reclamada, em audiência, sequer contraditou a referida testemunha ou tampouco apresentou protestos, restando, portanto, válido o depoimento da testemunha obreira. Rejeito.

DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS PELAS RECLAMADAS EM RAZÕES FINAIS

Considerando que não houve determinação judicial para a juntada de quaisquer documentos em sede de razões finais, restando, portanto, preclusa a oportunidade para tanto, fica desde já desconsiderada a ata de audiência anexada aos autos pelas reclamadas sob o id. [07784ad](#).

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS – GRUPO ECONÔMICO.

Alega o reclamante que as reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico, motivo pelo qual seriam responsáveis solidariamente pelos créditos deferidos.

Nos termos do artigo 2º e § 2º da CLT, que regulamenta a existência do grupo econômico e a responsabilidade daí decorrente, dispõe que:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Assim, pela forma adotada na legislação trabalhista, configura-se grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra.

Já nos termos do § 3º, do artigo 2º, da CLT, deve ainda haver, como requisito de caracterização cumulativo, a demonstração do interesse comum integrado e a atuação em conjunto das empresas do grupo.

Na hipótese dos autos, resulta incontroverso que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, apresentando inclusive defesa conjunta, e sendo assistidas pela mesma patrona e representadas por uma única preposta em audiência.

Outrossim, observa-se que o reclamante foi transferido, durante a vigência do pacto laboral, da 2ª, Banco Santander (Brasil) S.A., para a 1ª reclamada, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda, o que demonstra, de forma inequívoca, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas no contexto laboral.

Por fim, não se pode olvidar que as reclamadas não impugnaram especificamente a alegação de formação de grupo econômico, pelo que se presume verdadeira a assertiva constante da petição inicial.

Sendo assim, amparado na prova coligida aos autos, reconheço a responsabilidade solidária da 1ª, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda, e da 2ª reclamada, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda, quanto aos créditos eventualmente deferidos na presente decisão.

DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A 2ª RECLAMADA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Sustenta o reclamante, na petição inicial, que, conquanto tenha sido transferido para a 1ª reclamada, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda., laborou exclusivamente em favor da 2ª ré, Banco Santander (Brasil) S.A., durante todo o período contratual (de 13/12/2021 a 02/12/2024), exercendo funções inerentes à sua atividade-fim, inserido em seu processo produtivo e na estrutura de desenvolvimento de sua atividade no mercado de negócios.

Acrescenta que tanto a 1ª reclamada, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda., quanto a 2ª ré, Banco Santander (Brasil) S.A., integram o mesmo grupo econômico e que, mesmo após a transferência do contrato de trabalho para a 1ª ré, ocorrida em 01/05/2024, não houve qualquer alteração em suas atividades, chefia ou local de trabalho.

Descreve, ainda, a petição inicial que o autor "(...) por toda a contratualidade laborou prestando serviços para o Banco Santander. O contrato de trabalho da reclamante com o Banco reclamado era revestido de verdadeira fraude, uma vez que os serviços realizados pela autora, enquanto "funcionária" da primeira, segunda e terceira reclamadas visavam atender exclusivamente as demandas do Banco Santander juntamente com funcionários internos do Banco, atendendo exclusivamente as demandas da segunda reclamada, qual seja, Banco Santander, juntamente com funcionários internos do Banco, realizando na prática as mesmas funções que um gerente, vendendo produtos bancários como conta corrente, investimentos e demais produtos, bem como realizando exatamente o mesmo trabalho que funcionários registrados pelo Banco, bem como respondendo para os mesmos gerentes do banco, tendo o autor todos os acessos em entradas restritas" (ID [f659df1](#)).

Explana, por fim, o reclamante que o objetivo do banco reclamado era tão somente fraudar seus direitos trabalhistas, motivo pelo qual pugna pela declaração de nulidade da contratação firmada com a 1ª ré, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda., durante o interregno de 01/05/2024 a 02/12/2024, e o reconhecimento do liame empregatício diretamente com a 2ª reclamada, Banco Santander (Brasil) S.A., durante todo o período contratual.

Requer, por corolário, o reconhecimento de sua condição de bancário, com a extensão a ele de todos os direitos convencionais dessa.

As reclamadas, em defesa conjunta, refutam veementemente a pretensão, sob a justificativa de que a transferência do reclamante para a 1ª

reclamada, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda., ocorrida em 01/05/2024, revestiu-se de plena legalidade, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade no contrato de trabalho ajustado entre as partes.

Acrescentam que a 1ª reclamada, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda., "(...) é uma empresa que cuida e trabalha toda trajetória do seu cliente, desde do onboarding, até a formalização de contratos" (ID [5704bc6](#)), prestando serviços a diversos clientes, além da 2ª ré (Banco Santander). Aduzem, outrossim, que, embora ambas as rés integrem o mesmo grupo econômico, as reclamadas são pessoas jurídicas distintas, de ramos econômicos distintos, sendo certo que a 1ª reclamada, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda., sempre exerceu a direção e a fiscalização das atividades executadas pelo obreiro.

Explicam, ainda, que o reclamante não desempenhava atividades típicas de natureza bancária, mas, sim, funções de apoio administrativo, atuando no departamento de "Conciliação PJ", área que foi inteiramente transferida do Banco Santander (2ª ré) para a Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda. (1ª ré), por ter escopo administrativo, típico de backoffice.

Nos termos da peça contestatória, "(...) a parte Reclamante não teve qualquer prejuízo quando da sua transferência. O reclamante era conhecedor do conteúdo das cláusulas avençadas no contrato de trabalho, não havendo, portanto, como se deferir o quantoperseguido. a parte Reclamante não teve qualquer prejuízo quando da alteração do efetivo empregador pela transferência do seu contrato de trabalho, tendo percebido os mesmos direitos vinculados ao período contratual com o Banco Santander (Brasil) até 30/04/2024. Contudo, por medida de extrema cautela e a fim de combater qualquer efeito declaratório quanto ao enquadramento legal da Tools, consigna-se que a empresa não se trata de uma instituição financeira ou bancária, pois não se insere no quanto previsto no artigo 17 da Lei N.º 4.595/1964. Ocorre que toda as alegações da petição inicial são inverídicas e improcedentes em relação à natureza empresarial da Tools, posto que a parte Reclamante e todos os seus demais empregados não realizam atividade típica de bancária, mas apenas atividades vinculadas ao seu objeto sociada Tools (...)" (ID [5704bc6](#)).

Esclarecem, ao final, que a terceirização é perfeitamente legítima, conforme entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral, bem como na ADPF 324 e no RE 958.252, nos quais se reconheceu a licitude da terceirização em quaisquer etapas do processo produtivo.

Examine-se.

Ab initio, insta salientar que a terceirização de serviços de atividade-fim é lícita em face da decisão proferida em Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental (ADPF) 324 e Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral.

Com efeito, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

Em razão disso, fixou-se o Tema de Repercussão Geral no sentido de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Ressalto, contudo, que, embora o C. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, no caso em exame, verificam-se circunstâncias fáticas específicas que autorizam o afastamento da tese firmada pela Corte, sem que tal decisão importe em afronta à uniformização jurisprudencial imposta pela decisão vinculante, inteligência do artigo 489, § 1º, VI, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 do Diploma Consolidado, aplicando-se, na hipótese em tela, a técnica do *distinguishing*.

Isto porque, o conjunto probatório evidencia que o reclamante, durante todo o contrato de trabalho, sempre exerceu suas atividades em benefício do banco réu (2ª reclamada), não obstante tenha havido trocas de empresas dentro do mesmo grupo econômico.

Veja-se que a própria testemunha ouvida a rogo das rés, Sra. Rafaela Cristina Leite Mota, confirmou que não houve qualquer mudança nas atividades desempenhadas pelo reclamante com a transferência para a 1ª reclamada (Tools).

Segundo a testemunha "(...) trabalha na reclamada desde o ano de 2021; que exerce atualmente a função de especialista comercial; que trabalhou diretamente com o reclamante no período de 2021 até a saída do reclamante; que durante todo o período em que atuaram juntos, o reclamante exerceu a mesma função, qual seja, especialista de processamento de baixa; que a depoente também foi transferida para a 1ª reclamada (Tools); que quando houve a transferência para a 1ª reclamada (Tools), toda a equipe foi para a 1ª reclamada (Tools), não ficando ninguém da 2ª reclamada (Banco Santander); que toda a equipe foi transferida (especialistas, coordenadores e gerentes) para a 1ª reclamada (Tolls); que não sabe dizer se a 1ª reclamada (Tools) poderia atender outras empresas além da 2ª ré (Banco Santander); que tinham o mesmo acesso ao sistema que os empregados do Banco Santander (2ª

reclamada) possuíam; que não houve qualquer alteração no acesso ou na atividades desempenhadas após a mudança para a 1ª reclamada (Tools)” (grifo meu - a partir de 15 minutos e 07 segundos a 18 minutos e 40 segundos da gravação – ID [3eb3ae3](#)).

A testemunha convidada pelo autor, Sr. Diego Nunes Rocha, em contrapartida, corroborou os fatos esposados na peça de ingresso, ao declarar, de modo convincente, que “(...) trabalhou na reclamada de abril de 2021 a abril de 2025; que exercia a função de analista financeiro, porém mesmo contratado por uma empresa terceirizada, trabalhava na mesma mesa, no mesmo lugar, com a mesma estrutura, e exercia as mesmas atividades dos empregados bancários; que exerceu tal função do início até o final da contratação; que do início até o final da contratação, o contrato foi com essa mesma empresa terceirizada, mas fazia as mesmas atividades, as mesmas demandas e reportava as mesmas gestão dos empregados do Banco Santander (2ª reclamada); que laborou diretamente com o reclamante; que o reclamante fazia a análise de arquivos, processamento e a baixa, que era a principal atividade; que realizavam uma atividade em comum que era a análise e corte de arquivos; que recebiam arquivos ali diariamente que tinham que ser analisados naquela data; que dividiam em três cortes; que o depoente fazia um corte, a Sra. Camila fazia outro corte, que já era bancária também, e o reclamante também fazia outro corte como bancário; que o reclamante também realizava a tratativa de e-mails e a conciliação; que o reclamante chegou a desenvolver alguns indicadores também; que na gestão de carteira, que foi onde atuou com o reclamante; que acredita que o reclamante permaneceu por aproximadamente 02 anos em tal setor; que eram subordinados ao Sr. Lucas, gestor da 2ª reclamada (Banco Santander); que eram subordinados aos empregados da 2ª reclamada (Banco Santander) durante todo o período; que não houve qualquer alterações das funções do reclamante quando este foi transferido para a 2ª reclamada (Banco Santander); que os acessos sistêmicos eram os mesmos dos empregados do Banco Santander; que os projetos desenvolvidos das atividades era exclusivamente para o Banco Santander; que as atividades eram administrativas; que faziam atendimento aos clientes; que realizavam tratativas, por exemplo, os clientes que tinham desconto duplicado ou reclamações; que o atendimento aos clientes consistiam, por exemplo, quando o cliente tinha um desconto duplicado em folha, então entrava em contato com o banco para tentar receber o ressarcimento desse valor que foi descontado no contracheque e na conta bancária também; que então faziam toda essa tratativa para entender o que aconteceu para fazer o ressarcimento dos valores; que alguns clientes entravam em contato diretamente com o reclamante e com o depoente; que trabalhava como terceirizado para a empresa Guasti Tecnologia da Informação; que permaneceu o contrato inteiro como terceirizado; que trabalhou com o coordenador, Sr. Frederico; que até o seu desligamento, o Sr. Frederico ainda atuava pela 1ª reclamada (Tools); que quando houve essa migração para Tools, os bancários parecem que continuaram com os mesmos benefícios; que, por outro lado, os empregados que passaram da Guasti para

a 1ª reclamada (Tools) já não tinham os mesmos benefícios; que, por exemplo, eles tinham VR e VA e quem migrou para a 1ª reclamada (Tools) que fazia a mesma coisa que estava ali no Banco Santander, não tinham os mesmo benefícios; que os bancários tinham uma PLR em torno de R\$ 20.000,00/25.000,00 e os empregados passaram a receber R\$ 1.000,00; que não dava para entender essas alterações” (a partir de 34 segundos a 07 minutos e 01 segundo da gravação – ID [3eb3ae3](#)).

Note-se que o reclamante, durante todo o vínculo empregatício com a 2ª reclamada, foi enquadrado como bancário e, mesmo após a sua transferência para a 1ª ré, permaneceu executando as mesmas atividades em favor do banco réu.

Em outras palavras, a 2ª reclamada, Banco Santander (Brasil) S. A., transferiu integralmente o departamento em que atuava o reclamante para a 1ª reclamada, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda., mantendo-se, todavia, inalterados o conteúdo das funções exercidas, a estrutura organizacional do setor e o acesso a informações sensíveis dos clientes.

Com efeito, o fato de a 1ª reclamada se apresentar formalmente como empresa prestadora de serviços de apoio administrativo não é suficiente para elidir a conclusão de que sua atividade econômica se encontra, na realidade, direcionada à consecução do objeto social da 2ª ré, instituição bancária.

Não fosse o suficiente, a própria Ficha de Registro do reclamante (ID [955d19f](#)) que acompanha a defesa, deixa claro que não houve nenhuma alteração nas atividades executadas pelo empregado quando da efetivação da transferência para a 1ª ré, eis que consta em tal documento como cargo do autor o de “Espec Tec Operações I”, semelhante ao que figura no período antecedente laborado em favor do banco reclamado (2ª ré).

Importa aqui ponderar que, independentemente da indagação acerca da possibilidade ou não das atividades do reclamante serem enquadradas como bancárias, as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, como restou reconhecido no tópico precedente.

Ademais, não foi produzida qualquer prova no sentido de que o demandante também prestava serviços à empresa não bancária. Pelo contrário, do conjunto probatório, ficou demonstrado a prestação de serviços da 2ª reclamada somente para as empresas do mesmo grupo econômico.

Sendo assim, incide, no caso concreto, a Súmula nº 239 do TST,
in verbis:

“BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros".

Logo, os elementos de provas nos oferecem subsídios suficientes para a convicção de que o reclamante estava direta e estruturalmente subordinado a 2ª reclamada.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. TST:

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ART. 224 DA CLT. ANÁLISE CONJUNTA. 3. O Tribunal de origem concluiu pela ilicitude da terceirização com base nos seguintes fundamentos: a autora desempenhava tarefas relacionadas à atividade-fim da tomadora de serviços e, apesar de formalmente contratada pela prestadora de serviços, era subordinada de forma direta ao Banco Santander S.A. 4. Apesar de o primeiro fundamento do TRT ter sido superado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a licitude da terceirização de atividades-fim (ADPF 324 e Tema 725 da tabela de repercussão geral), a existência de subordinação direta é suficiente para a manutenção do reconhecimento da fraude e do vínculo de emprego entre a autora e o banco réu, nos termos dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT. 5. Mantido o reconhecimento do vínculo de emprego com o banco réu e, via de consequência, o enquadramento da autora como bancária, também subsiste a aplicação da jornada prevista no art. 224, caput, da CLT ao caso concreto. 6. Assim, restam incólumes os dispositivos e a súmula indicados no apelo. Quanto aos julgados transcritos para a comprovação de dissenso jurisprudencial, incide o óbice da Súmula 337/TST, uma vez que a parte não apontou a sua fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido" (RR-11879-34.2014.5.01.0204, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

De igual modo, é o entendimento deste Egrégio Regional em casos idênticos ao dos autos:

"RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. UNICIDADE CONTRATUAL. BANCO SANTANDER. TOOLS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. Não há que se falar em terceirização ou sucessão trabalhista em contexto no qual a bancária contratada pelo Banco Santander Brasil S/A foi transferida para Tools Soluções e Serviços Compartilhados LTDA, ambos integrantes do mesmo grupo econômico, porém, as atividades desempenhadas continuaram exatamente as mesmas, inclusive com a manutenção da equipe de trabalho e o recebimento de ordens diretas do mesmo

superior hierárquico. Deve-se reconhecer, na hipótese, a existência de único contrato de trabalho, o qual foi firmado apenas com o banco réu, e que a empregada jamais deixou de ser bancária. Precedentes do E. TRT da 2ª Região. Recurso provido no particular". (TRT da 2ª Região; Processo: 1000575-91.2024.5.02.0705; Data de assinatura: 11-04-2025; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 3 - 6ª Turma; Relator(a): WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA).

"UNICIDADE CONTRATUAL. B. B. S. TOOLS. A prova oral confirmou que a autora continuou subordinada aos mesmos gestores anteriores, provenientes do Banco réu e, nas mesmas condições contratuais (mesma atividade, mesma equipe, mesmos superiores hierárquicos), pelo que não há se falar em terceirização, mas sim, em flagrante tentativa do 2º réu em burlar a legislação trabalhista e os direitos advindos da categoria dos bancários. Ora, a criação de uma empresa para transferência do empregado, com redução dos seus direitos, infringe princípios basilares do direito laboral. Logo, de se reformar a r. sentença, a fim de declarar a unicidade contratual. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Mantida a r. sentença de improcedência quanto ao pedido de condenação da ré no pagamento da gratificação especial, prejudicado o debate acerca da matéria. Ainda que assim não fosse, observa-se que a gratificação pleiteada era paga por ocasião da rescisão contratual. Assim, considerando-se que a rescisão da obreira ocorreu em 15/08/2023, e a ação foi proposta em 04/09/2023, inexistiria prescrição total a ser declarada. Ademais, tampouco seria o caso de aplicação da Súmula 294, do C.TST, por não se tratar a parcela de prestação sucessiva. Recurso ordinário da autora que se dá parcial provimento e recurso adesivo dos réus que se nega provimento" (TRT da 2ª Região; Processo: 1001361-21.2023.5.02.0043; Data de assinatura: 14-08-2024; Órgão Julgador: 18ª Turma; Relatora: Renata de Paula Eduardo Beneti).

Deste modo, diante do conjunto probatório carreados aos autos, concluo que a transferência do reclamante da 2ª, Banco Santander (Brasil) S.A., para a 1ª reclamada, Tools Soluções e Serviços Compartilhados Ltda., teve como único objetivo afastar o enquadramento sindical do obreiro, privando-o dos direitos trabalhistas inerentes à categoria dos bancários, o que constitui explícita fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º do Diploma Consolidado.

Destarte, ante todo o exposto, declaro nula a transferência do contrato para a 2ª reclamada, e, por conseguinte, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada, Banco Santander (Brasil) S.A., por todo o período contratual, ou seja, no interregno de 13/12/2021 a 02/12/2024.

Por corolário, deverá a 2ª reclamada efetuar a retificação na CTPS Digital do obreiro, por meio eletrônico (e-social – Decreto 8.373/2014), nos termos da Portaria do Ministério da Economia nº 1.195/2019, para constar a existência de um contrato de trabalho único, com admissão em 13/12/2021 e dispensa em 02/12/2024.

A 2ª ré deverá comprovar a providência nos autos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (art. 536 CPC), limitada a 30 dias. Ultrapassados 30 dias sem que a ré tenha efetuado a retificação, a Secretaria deverá fazê-lo, sem prejuízo da execução da multa e envio de ofício à SRTE (art. 39 da CLT).

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

Sustenta o reclamante, na peça exordial, que laborava das 09:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, e prorrogava a jornada, diariamente, até às 19:00 horas,

Descreve, ainda, a petição inicial que o autor "*(...) recebia mensagens e ligações de funcionários e clientes após o horário de trabalho, além de constantemente realizar visitas fora do horário de expediente, sem a devida marcação de ponto*" (ID [f659df1](#)).

Relata, ao final, que usufruía apenas 30 minutos de intervalo para refeição e descanso ao longo de todo o pacto laboral.

Postula, diante disso, o pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária e da 30ª semanal e seus reflexos legais. Requer, outrossim, o pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Em defesa conjunta, as reclamadas contestam o pleito, sob a justificativa de que o reclamante, no interregno de 13/12/2021 a 30/04/2024, exercia as funções de analista de tecnologia e operações e a de especialista técnico de operações, ostentando grau intermediário de fidúcia, razão pela qual estava inserido na exceção preconizada no § 2º do artigo 224 da CLT, submetendo-se à jornada de 08 horas diárias, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Acrescentam que o autor percebia gratificação de função em valor não inferior a 1/3 de seu salário, preenchendo o único requisito objetivo estipulado para o enquadramento no artigo 224, § 2º do Diploma Consolidado. Dessa forma, argumenta o banco réu ser inaplicável qualquer critério de natureza subjetiva relativo às atribuições inerentes à função exercida pelo obreiro, uma vez que há norma coletiva que define e delimita os cargos enquadrados no caput e no § 2º do artigo 224 da CLT, conforme previsão no artigo 611-A, incisos I e V, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumentam, ainda, que a cláusula 11^a das Convenções Coletivas de Trabalho de 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, revalidada pela cláusula 1^a da CCT Aditiva, estabelece que são considerados cargos de confiança aqueles cujos ocupantes percebem a gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Neste contexto, tendo sido a referida gratificação regularmente paga ao reclamante durante a vigência do pacto laboral, conclui-se que o autor estaria sujeito à jornada de 08 horas diárias.

Postulam, sucessivamente, que seja observada a cláusula 11^a dos instrumentos normativos para fins de compensação ou dedução da gratificação de função.

Esclarecem, ao final, que, a partir de 01/05/2024, ocasião em que houve a transferência do contrato de trabalho para a 1^a reclamada (Tools), o reclamante passou a exercer a função de especialista de processos operacionais, cumprindo jornada de 08 horas diárias, no horário das 09:00 às 18:00 horas, sempre com 1h de intervalo intrajornada, em conformidade com o disposto no artigo 58 e seguintes da Lei Consolidada.

Portanto, o cerne da controvérsia reside na análise acerca da efetiva caracterização, ou não, do exercício de cargo de confiança pela parte reclamante e, por consequência, da aplicabilidade das disposições constantes na Convenção Coletiva de Trabalho à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1046.

Passa-se à análise.

Na hipótese dos autos, diversamente do sustentado pelo banco reclamado, para a configuração do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: a percepção de gratificação de função em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, de natureza objetiva; e a efetiva fidúcia especial conferida ao empregado, de natureza subjetiva.

Deste modo, em observância ao princípio da primazia da realidade, impõe-se o exame das atividades efetivamente desempenhadas pelo trabalhador, a fim de verificar se estas, de fato, distinguem-se das atividades rotineiras ordinariamente desempenhadas pelos demais empregados bancários.

Assim, ao invocar o exercício de cargo de confiança previsto no § 2º, do artigo 224 da CLT, a parte reclamada atraiu para si o ônus da prova, eis que aduziu fato impeditivo ao direito do reclamante, a teor do disposto no artigo 818, inciso II, da CLT.

Todavia, de tal encargo não se desincumbiu, uma vez que não produziu prova testemunhal, neste particular, em audiência instrutória, limitando-se a invocar unicamente a aplicação do Tema 1046 do E. STF e da cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho dos bancários.

Note-se que, diante da ausência de elementos que comprovem a existência de fidúcia especial e diferenciada atribuída ao reclamante, requisito imprescindível à configuração do cargo de confiança nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, e considerando que não é suficiente a mera percepção de gratificação de função, resta descaracterizada a função de confiança atribuída ao cargo exercido pelo autor.

Pontuo, ademais, que a Cláusula 11ª, § 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 estabelece jornada de 08 horas para empregados com gratificação de função e de 06 horas para os demais colaboradores. Entretanto, tal regra não elide o exame judicial dos requisitos legais, haja vista que o próprio § 1º da aludida cláusula admite expressamente a possibilidade de decisão judicial afastar o enquadramento do empregado na exceção contida no artigo 224, § 2º, da CLT (ID [5e0f5bc](#)).

Logo, constata-se que não há violação ao Tema 1.046 do STF, mas, sim, a aplicação da modulação prevista na norma coletiva, evidenciando distinção quanto ao referido tema.

No presente caso, observa-se, ainda, que o próprio banco reclamado, em sua peça contestatória, reiterou a aplicação da Cláusula 11ª, § 3º, da CCT, tendo dispensado a produção de prova quanto ao afastamento do exercício de cargo de confiança, reforçando, assim, a inexistência de elementos aptos a caracterizá-lo.

O reclamante, por sua vez, exercia a função de analista /especialista, executando atividades de natureza eminentemente técnica, sem atribuições de comando, sem subordinados, sem autonomia decisória, sem acesso a informações sigilosas e sem ingerência relevante na dinâmica operacional do banco, inexistindo, dessa forma, qualquer comprovação de fidúcia diferenciada.

Nesse sentido, jurisprudência a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Na espécie, o Colegiado Regional, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou que o autor, como Analista Econômico Financeiro

Júnior e Analista Econômico Financeiro Pleno, não exerceu cargo de confiança, mas apenas função técnica comum no estabelecimento bancário, pois cumpria jornada de trabalho de oito horas, controlada por cartões de ponto, tinha responsabilidade de análise de relatórios e demonstrativos relacionados às operações bancárias, não tinha subordinados ou investidura em mandato e estava submetido ao gerente da agência, razão pela qual fazia jus às horas extraordinárias excedentes da 6ª diária. Incidência das Súmulas nºs 102, item I, e 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST - AIRR: 96009 96009/2003-900-02-00.1, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 18/11/2009, 7ª Turma. Data de Publicação: 27/11/2009).

Cumprido destacar que o que diferencia uma função técnica de uma função de confiança é o exercício de parcela significativa do poder de direção, qual seja, poder de comando, de fiscalização, hierárquico, organização e punitivo, delegado pelo empregador àquele que exerce função de confiança, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

O reclamante, na verdade, exercia funções meramente técnicas, genéricas e ordinárias, inerentes ao bancário enquadrado no *caput*, do artigo 224 da CLT.

Sendo assim, o reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, segundo o qual a jornada dos que exercem cargo de confiança bancária é de 08 horas diárias, prestando, portanto, horas extras.

Comprovado, nos autos, que as funções de analista /especialista não se incluem entre aquelas para os quais se exige fidúcia especial, sendo atividades meramente técnicas, torna-se forçoso reconhecer que as horas de trabalho prestadas pelo empregado bancário, além da 6ª hora diária devem ser remuneradas como extras, com todos os seus consectários legais.

De igual modo, considerando o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada (Banco Santander), no interregno de 01/05/2024 a 02/12/2024, aplica-se, por conseguinte, a jornada especial dos bancários, de 06 horas diárias (artigo 224, *caput*, da CLT).

Em sede de réplica (ID [731e5e1](#)), o reclamante impugnou o teor dos espelhos de ponto anexados aos autos (ID [ed9d2dd](#) a ID [3018ebb](#)), sob o argumento de que não refletem a real jornada trabalhada.

Neste contexto, cabia à parte autora produzir prova oral a fim de infirmar os controles de frequência carreados pela parte adversa, nos termos do artigo 818, I, da CLT, ônus do qual não logrou desincumbir-se.

Com efeito, em audiência instrutória, a única testemunha convidada pelo autor, Sr. Diego Nunes Rocha, em nada contribuiu para a formação de convicção desse Juízo, eis que inovou em seu depoimento pessoal, descrevendo o cumprimento de jornada superior àquela elencada na peça de ingresso.

Transcrevo, por oportuno, trecho do depoimento:

“(...) que atuava no mesmo horário do reclamante; que existia controle de jornada na reclamada; que o reclamante, em média, iniciava a jornada às 08:30/09:00 horas e terminava às 19:30/20:00 horas” (a partir de 07 minutos e 02 segundos a 10 minutos e 35 segundos da gravação – ID [3eb3ae3](#)).

Por outro lado, da análise dos cartões de ponto (ID [ed9d2dd](#) a ID [3018ebb](#)), constata-se que a parte reclamada cumpriu a obrigação legal, eis que trouxe aos autos controles de frequência válidos, com horários de entrada e saída variados.

Igualmente, os holerites revelam também a quitação de várias horas extras (ID [3b54daa](#) a ID [bc7929f](#)).

Nesse espeque, impera reconhecer válidos os horários elencados nos controles de ponto juntados aos autos.

Reconhecido o labor em período extraordinário, o autor faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária e 30ª semanal, durante todo o contrato de trabalho, considerando-se a jornada consignada nos cartões de ponto anexados aos autos, não se apurando no módulo semanal as horas extras já computadas para o módulo diário.

Os parâmetros a serem observados são: a) evolução salarial; b) súmula 264 TST; c) dias efetivamente trabalhados; d) adicional legal de 50%; e) divisor 180; f) observância do sábado e feriados como DSR conforme previsão normativa; g) dedução de parcelas pagas sob idêntico título.

Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, deverá a respectiva remuneração refletir, pela totalidade das horas extraordinárias prestadas (pagas e não pagas) observadas a globalidade salarial, em DSR, incluindo os sábados e feriados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, e de todos, com exceção das férias, em FGTS.

Indefiro, todavia, os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, haja vista que houve pedido de demissão.

Quanto ao pedido de repercussão do descanso semanal remunerado, já acrescido das horas extras, nas demais parcelas, a Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do C. Tribunal Superior do Trabalho, na data de 20/03/2023, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos nº 10169-57.2013.5.05.0024, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST, fixando que:

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023’.

Depreende-se, portanto, da aludida orientação normativa que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, a partir de 20/03/2023, deverá repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se considere repetição de sanção sobre o mesmo fato (*“bis in idem”*).

Sendo assim, no que diz respeito ao período anterior a data de 19/03/2023, reputo indevidos os reflexos das horas extras acrescidas dos DSR nas demais verbas, por se tratar de *“bis in idem”*, nos termos da redação original da OJ 394 da SDI-I do TST.

Por outro lado, tratando-se de horas trabalhadas a partir de 20 /03/2023, a majoração do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras deferidas, deverá repercutir no cálculo das férias, gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, a teor do disposto na nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST.

Melhor sorte não socorre à parte reclamante quanto ao pleito de pagamento das horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, visto que, do exame dos cartões de ponto acostados aos autos, constata-se que a parte reclamada cumpriu o disposto no artigo 74, § 2º da CLT quanto à pré-assinalação do período destinado para refeição e descanso, não tendo se desvencilhado o obreiro do ônus probatório que lhe cabia. Indefiro.

Em relação à gratificação de função quitadas ao longo do contrato de trabalho, conforme a tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633, são constitucionais os Acordos e Convenções Coletivas

que, considerando a adequação setorial negociada, estipulam limitações ou afastamento de determinados direitos trabalhistas, ainda que não assegurem expressamente vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Por direitos absolutamente indisponíveis entende-se aqueles cuja proteção decorre diretamente da Constituição Federal, de modo que prevalece o negociado sobre o legislado, mesmo quando implique redução de direitos, independentemente de contraprestação igual ou superior, ressalvadas as garantias expressamente asseguradas constitucionalmente.

Nesse contexto, a previsão constante em Convenção Coletiva de Trabalho que estabelece a compensação do valor pago a título de gratificação de função com eventuais horas extras decorrentes da descaracterização do cargo de confiança em juízo, por não se tratar de direito assegurado constitucionalmente — haja vista que o regime de jornada dos bancários possui previsão apenas em lei ordinária (Consolidação das Leis do Trabalho), é válida e aplicável em sua integralidade, cabendo a aplicação da Súmula nº 109 do TST apenas nos casos em que ausente norma coletiva.

Assim, dispõe o §§ 1º e 2º da cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026:

"Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução /compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 01.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e

b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo" (ID [5e0f5bc](#)).

Destarte, considerando que as normas coletivas foram celebradas em estrita observância aos preceitos da legislação vigente e que a cláusula 11ª se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a sua integral aplicação.

A propósito da matéria, cito jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Cláusula 11ª da CCT DOS BANCÁRIOS. VALIDADE. TEMA 1046 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Na espécie, a Cláusula 11ª da CCT dos Bancários contém expressa previsão da possibilidade de compensação entre a gratificação de função e o pagamento de horas extras a partir da sexta diária, deferidas em razão da ausência de especial fidúcia do bancário. Assim, a norma coletivamente criada não decorre de transação sobre direito revestido de indisponibilidade absoluta (a gratificação de função), nem elimina direito constitucionalmente estabelecido (as horas trabalhadas, normais ou extras). Impositivo, pois, reconhecer a validade da cláusula coletiva. Nesse sentido já se pronunciou o TST, de modo específico à Cláusula 11ª/CCT bancários. Logo, deve ser mantido o acórdão regional, por se adequar aos parâmetros definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Agravo interno conhecido e não provido". (grifo meu - TST - Ag-AIRR: 10012329320225020061, Relator.: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 21/08/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 30/08/2024).

Nesse mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

"TRABALHADORA BANCÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE 2018 /2020 (CLÁUSULA 11). DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM

HORAS EXTRAS (7ª E 8ª DIÁRIAS). Segundo o teor da cláusula 11 da CCT de 2018/2020, nas ações ajuizadas a partir de 1º de dezembro de 2018, em que seja afastado o enquadramento do empregado bancário no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, as horas extras deferidas deverão ser deduzidas/compensadas com a gratificação de função. O caso dos autos é precisamente esse, pois a ação foi ajuizada em 29/03/2021, e nela se reconheceu que a jornada da autora era a comum, de 6 horas, em consonância com o caput do art. 224 da CLT. Tratando-se de fruto do exercício da autonomia privada coletiva, sem ofensa a nenhum direito essencial ou indisponível do trabalhador ou garantia de ordem pública, não há, diversamente do que entendeu o Juízo de origem, como afastar a dedução/compensação prevista na norma coletiva em foco, a teor dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611-A da CLT, este último consagrador do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado. Reforma-se o julgado, para autorizar a dedução/compensação em foco, a partir de 01/09/2018, marco inicial de vigência da norma coletiva. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento parcial". (TRT-2 10003636020215020031 SP, Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 15/02/2022).

Nesse diapasão, deve-se reconhecer a licitude da Cláusula 11ª, § 1º, das Convenções Coletivas de Trabalho 2018/2020, 2020/2022, 2022/2024 e 2024/2026, já que pactuada pela entidade sindical que representa o obreiro, ressaltando-se, no entanto, que a sua aplicação se restringe às horas efetivamente trabalhadas e à gratificação de função/cargo referentes ao período de 13/12/2021 a 02/12/2024.

Dessa forma, ante todo o exposto, autoriza-se a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com as horas extraordinárias e seus reflexos reconhecidos na presente decisão, nos termos dos instrumentos normativos da categoria.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Assevera o reclamante que, no período compreendido entre 01/05/2024 e 02/12/2024, em razão de não mais ter sido enquadrado como bancário, deixou de perceber as parcelas denominadas "auxílio-refeição" e "auxílio cesta-alimentação", previstas nos instrumentos normativos da categoria, em flagrante ausência de isonomia em relação aos demais colaboradores.

A pretensão merece prosperar.

Isto porque, uma vez reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada (Banco Santander (Brasil) S.A.), forçosamente está inserido o reclamante na categoria dos bancários, fazendo jus aos benefícios insculpidos nos seus instrumentos coletivos trazidos aos autos.

Assim, defiro o pagamento de indenização decorrente do não fornecimento de auxílio-refeição e do auxílio cesta-alimentação, no período de 01/05/2024 a 02/12/2024, observado o teor e a vigência dos instrumentos normativos dos bancários acostados aos autos.

Observa-se, no entanto, que a parte reclamante logrou demonstrar a existência de ajuste firmado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, o qual assegura a manutenção dos valores percebidos pelos empregados transferidos (ID [e76036d](#)). De igual modo, verifica-se a presença, nos autos, de comprovante de depósito concernentes aos mencionados benefícios convencionais (ID [78b02fc](#)).

Diante disso, autoriza-se a dedução dos valores referentes aos benefícios do auxílio-refeição e do auxílio cesta-alimentação, observados os pagamentos já realizados, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

REAJUSTES SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA PROFISSIONAL. BANCÁRIO.

Reconhecida a condição de bancário do obreiro, defiro o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos à categoria, durante o interregno de 01/05/2024 a 02/12/2024, observado o teor e a vigência dos instrumentos normativos dos bancários encartados aos autos. São devidos os reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras e FGTS.

Julgo improcedente, entretanto, os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, eis que houve pedido de demissão.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Pretende o reclamante o pagamento a título de Participação nos Lucros e Resultados em relação ao ano de 2024 em razão de seu enquadramento na categoria profissional dos bancários.

Com efeito, no caso concreto, diante do reconhecimento da condição de bancário do reclamante e levando-se em conta que a PLR prevista para a categoria bancária revela-se mais benéfica ao empregado, impõe-se o deferimento da parcela suscitada.

Por consectário, defiro o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados prevista nas normas coletivas, observado o período vindicado na peça exordial (01/05/2024 a 02/12/2024), bem como respeitadas as respectivas disposições e vigências.

Autoriza-se, contudo, a dedução dos valores eventualmente pagos sob o mesmo título, conforme demonstrado no TRCT Complementar (ID [7066ada](#)), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

DA REDUÇÃO DE VERBAS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (SRV) E DA ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE

Alega o reclamante, na petição inicial, que, desde a contratação, recebia parcelas variáveis sob diversas rubricas - “Sistema de Remuneração Variável - SRV”, “Comissão Seguros” e “Comissão Capitalização”. Sustenta que tais verbas ostentavam natureza salarial, porquanto eram adimplidas de forma habitual e periódica, além de constituírem incentivo ao atingimento de metas, evidenciando-se, assim, seu pagamento como contraprestação pelos serviços prestados e pela produtividade do empregado.

Informa, todavia que, no curso da vigência do pacto laboral, passaram a ser introduzidos novos indicadores de desempenho, o que dificultou sobremaneira o atingimento das metas estabelecidas, bem como reduziu significativamente os valores a serem recebidos, os quais chegaram inclusive a ser zerados, sem que lhe fosse apresentada justificativa plausível para tanto.

De acordo com a petição inicial, “(...) o Réu ainda faz incidir vários critérios de apuração e pagamento das comissões, que causaram prejuízos à remuneração variável da parte autora. Dentre estes critérios está a chamada Avaliação da Qualidade Operacional (AQO), que depois passou a se chamar EXO, que avalia de forma subjetiva o atendimento e os procedimentos executados pelo empregado, impactando na remuneração variável devida a este. Acrescente-se que o Reclamado ainda aplicava como detrator sobre a produtividade da reclamante o indicador denominado NPS (Net Promoter Score) que mede a satisfação e a fidelidade dos clientes com o Banco, e que integra o AQO/EXO. As comissões também eram impactadas negativamente caso o Reclamado enquadrasse a operação comercial como

Crédito de Liquidação Incerta/Duvidosa (CRELI) ou como Provisão de Devedores Duvidosos (PDD) e na hipótese de o cliente pagar a dívida contraída com o Banco antes de seis meses da sua negociação, quando então as comissões da parte autora eram minoradas pela aplicação do índice de Liquidação Antecipada (ILA) sobre a produtividade" (ID dd86f34).

Requer, diante disso, o pagamento de diferenças de comissões suprimidas/reduzidas em razão das alterações promovidas nas cartilhas de remuneração variável e da adoção de critérios desvantajosos, tais como: dedução da inadimplência, pendências contratuais, saque avulso e spread, bem como pela aplicação dos indicadores AQO, CRELI/PDD, ILA e NPS, além da alteração na pontuação atribuída aos produtos.

As reclamadas, em defesa conjunta, impugnam o pleito, sob a alegação de que o reclamante jamais recebeu as verbas em questão ("Sistema de Remuneração Variável - SRV", "Comissão Seguros" e "Comissão Capitalização").

Argumentam, ainda, que "(...) a parte reclamante enquanto bancário não era elegível ao pagamento das referidas verbas, como provam os contracheques e a políticas apresentadas pela reclamada. (...) o autor NUNCA recebeu referidas verbas, NUNCA tendo laborado em agência, não sendo, portanto, elegível ao recebimento das verbas em questão" (ID 9ee1ee6).

Esclarecem, ao final, que o demandante atuava na área comercial, ou seja, não exercia suas atividades profissionais em agência bancária, ou tampouco ocupou cargos elegíveis ao recebimento de remuneração variável, razão pela qual jamais percebeu parcelas de tal natureza ao longo do vínculo contratual. Pugna, por tais fundamentos, pela improcedência do pedido.

Neste cenário, diante da negativa da parte reclamada, competia à parte autora, nos termos do artigo 818, I, da CLT, comprovar suas alegações quanto ao propalado pagamento de comissões durante a contratualidade, ônus do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

Com efeito, do exame dos demonstrativos salariais (holerites e fichas financeiras) do reclamante (ID 5fa0104 a ID 62fceb), não se observa qualquer pagamento a título de "Sistema de Remuneração Variável - SRV", "Comissão Seguros" e "Comissão Capitalização".

De igual modo, a prova oral produzida nada comprovou neste particular, eis que a única testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. Diego Nunes Rocha, limitou-se a aduzir que "(...) existiu durante um tempo um ranking de percentual de baixas e esse ranking tinha lá estruturado quem performou melhor no mês; que

não sabe dizer se era uma questão de carteira, mas o reclamante tinha um percentual muito bom; que não tem conhecimento se o reclamante recebia tais parcelas” (a partir de 10 minutos e 46 segundos a 12 minutos e 10 segundos da gravação – ID [3eb3ae3](#)).

Note-se que não houve nos autos a produção de prova documental capaz de corroborar a afirmação de que as parcelas denominadas “Sistema de Remuneração Variável - SRV”, “Comissão Seguros” e “Comissão Capitalização” teriam sido prometidas, pagas ou tampouco que integrassem a estrutura remuneratória do cargo ocupado pelo obreiro.

Por outro lado, verifica-se que a parte reclamada juntou aos autos os documentos comprobatórios, incluindo os regulamentos internos e cartilhas explicativas, o que corrobora a tese de que os critérios internos foram devidamente cumpridos (ID eb97e50 a ID ee75f31).

E, não se observa nos holerites ou nas fichas financeiras do demandante qualquer pagamento sob as rubricas mencionadas, o que faz cair por terra a tese inicial de percepção das referidas parcelas.

Ora, não se pode reconhecer o direito ao recebimento de diferenças do que sequer foi pago durante a vigência do pacto laboral.

Por consequência, indefiro a presente postulação.

DA DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS: SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (SRV), COMISSÃO SEGUROS E COMISSÃO CAPITALIZAÇÃO

Considerando que o reclamante não trouxe à colaçãoos contracheques ou as fichas financeiras que comprovassem a percepção de valores a título de “Comissão Seguros” e “Comissão Capitalização”, o indeferimento da pretensão é medida que se impõe. Improcede.

DA REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO DOS VALORES PAGOS SOB A RUBRICA “PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO – PPE”. DA NATUREZA SALARIAL E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Aduz o reclamante que, durante a vigência do contrato de trabalho, além da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) prevista nas normas coletivas dos bancários, recebia, semestralmente, o denominado “Programa Próprio

Específico – PPE”, o qual, embora nominalmente classificado como participação nos lucros, ostentaria, na realidade, natureza de comissão.

Explica, ainda, que o “Programa Próprio Específico – PPE” era calculado com base no desempenho individual, segundo metas estabelecidas unilateralmente pela empregadora, sem qualquer negociação coletiva, sendo que os critérios adotados se apresentavam obscuros, subjetivos e variáveis, resultando em valores inconsistentes e, por vezes, inexistentes.

Relata, ainda, que o “PPE” não se encontrava vinculado aos lucros efetivos da empresa, em afronta aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000, e que a empregadora não disponibilizava os normativos internos, nem a fórmula de cálculo aplicável.

Explana, por fim, que os valores pagos sofreram variações sem justificativa plausível, e que os indicadores utilizados para apuração da verba eram, em diversas situações, alheios ao desempenho, configurando, alteração contratual lesiva.

Diante de tais fundamentos, postula o reclamante a revisão dos critérios de pagamento da referida parcela, com a consequente condenação da empregadora ao pagamento das diferenças salariais que entende devidas, acrescidas dos reflexos legais nas demais parcelas trabalhistas. Requer, outrossim, que seja declarada a natureza salarial da aludida parcela, com a devida integração à remuneração para todos os efeitos legais.

As reclamadas, em defesa conjunta, contestam o pleito, sob a justificativa de que o reclamante jamais percebeu a parcela intitulada “PPE – Programa Próprio Específico” durante a vigência do contrato de trabalho.

Argumentam, ainda, que o “PPE” consiste em programa anual de remuneração variável, implementado em conjunto com a PPRS, cuja apuração é calculada com base nos resultados do banco, da área de atuação e no desempenho individual do empregado, possuindo natureza jurídica de participação nos lucros e resultados, nos termos da Lei nº 10.101/2000.

Asseveram, outrossim, que somente são elegíveis ao referido programa os empregados ocupantes de cargos de nível 7 ou superior, observadas as exceções e condições previstas no respectivo normativo interno.

Esclarecem, ao final, que os valores eventualmente pagos a título de PPE, PPG e/ou PPRS não possuem natureza salarial, razão pela qual não podem ser integrados à remuneração do reclamante para quaisquer efeitos trabalhistas.

Nestes termos, diante do teor da peça contestatória, incumbia à parte autora, com fulcro no artigo 818, I, da CLT, comprovar suas alegações acerca do propalado pagamento do intitulado “Programa Próprio Específico – PPE”, ônus do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

Isto, pois, do cotejo das fichas financeiras e holerites encartados aos autos, observa-se que, de fato, não houve o pagamento da parcela sob a nomenclatura “Programa Próprio Específico - PPE”, o que se coaduna plenamente com tese esposada na peça defensiva (ID 5fa0104 a ID 62fceb4).

Ressalta-se, neste particular, que o próprio teor da petição inicial evidencia a formulação de pedido incerto e não objetivo quanto ao pleito em questão.

Com efeito, a parte autora assim consignou na peça de estreia:

“Nesse sentido, requer a reclamante que sejam revisados os critérios de pagamento das referidas verbas e que sejam pagas as diferenças salariais porventura apuradas em perícia contábil entre o valor efetivamente pago e aquele devido pelo reclamado, considerando-se os critérios de pagamento nas normas internas a serem disponibilizadas pelo reclamado, COM EXCLUSÃO DE INDICADORES ALHEIOS AO DESEMPENHO DA PARTE RECLAMANTE” (grifo meu - ID - dd86f34).

Por corolário, julgo improcedentes o pedido de diferenças e reflexos decorrentes da revisão dos critérios de pagamento dos valores quitados sob a rubrica “Programa Próprio Específico – PPE”, bem como o pleito de reconhecimento da natureza salarial da parcela.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Improcedente o pleito da parte autora de transferir para a reclamada toda a responsabilidade pelos encargos previdenciários. O art. 33, § 5º da lei 8.212/91 determina que é responsabilidade do empregador o recolhimento a parcela previdenciária, mas não transfere a ele o pagamento dos valores que incumbam ao trabalhador. Aliás, isso é o que se extrai nitidamente do art. 276, §4º do Dec. 3048/1999.

A obrigação relativa ao recolhimento previdenciário é repartida entre empregado e empregador, nos termos da legislação previdenciária, da Súmula 368 e OJ-363, ambas editadas pelo TST.

No tocante ao imposto de renda, não há como acolher a pretensão do reclamante, eis que a responsabilidade do empregado pela quitação do imposto de renda decorre de imposição legal (lei 8541/1992, art. 46), não podendo ser transferida para o empregador. Indefiro

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência firmada pela parte reclamante, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito, arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos, a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a parte reclamante (artigo 790-B da CLT).

Todavia, diante da eficácia vinculante e efeitos erga omnes do recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", prevista no *caput*, e da íntegra do § 4º do artigo 790-B, impõe-se a aplicação subsidiária do artigo 98 do Código de Processo Civil, isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento dos honorários periciais a partir da data da decisão prolatada (20/10/2021).

Nestes termos, considerando, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante na presente reclamação trabalhista, aplica-se subsidiariamente, por força do artigo 769 da CLT, o artigo 98 do CPC, devendo os honorários periciais ser quitados pela União, nos termos da Resolução 66 do CSJT e Ato GP/CR 2/2021 deste Regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se como devido pela parte autora os valores referentes aos pedidos improcedentes, e pela parte ré, os valores referentes aos pedidos procedentes.

Frise-se que os pedidos julgados improcedentes deverão ser igualmente liquidados, para fins de apuração do valor devido pela parte autora, conforme percentual acima fixado.

Entretanto, diante dos fundamentos acima, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Ocorre que diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas aquelas que se destinam à cota parte do trabalhador.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

A reclamada não logrou êxito em provar ser credora do reclamante em quaisquer verbas de natureza trabalhista.

No entanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de parcelas pagas sob os mesmos títulos, desde que comprovados nos documentos trazidos aos autos, observando os períodos de apuração e pagamento das respectivas parcelas, sendo que eventuais excessos do período serão tidos como mera liberalidade empresarial.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pleito, porquanto as regras dos artigos 793-A e 793-B da CLT visam a sancionar a parte que atua com deslealdade e má-fé. Partindo-se da premissa de que a boa-fé do litigante é sempre presumida, cabe àquele que alega má-fé da parte contrária o ônus de provar essa circunstância, o que não ocorreu.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação trabalhista proposta por JULIO SILVA NOVAES MELO em face de TOOLS SOLUÇÕES E SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA. (1ª reclamada), e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (2ª reclamada), para declarar a nulidade da transferência do contrato de trabalho para a 1ª reclamada em 01/05/2024, reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada durante todo o período contratual (de 13/12/2021 a 02/12/2014), e condenar as reclamadas SOLIDARIAMENTE à satisfação dos seguintes títulos:

- a 2ª reclamada deverá efetuar a retificação na CTPS Digital do obreiro, por meio eletrônico (e-social – Decreto 8.373/2014), nos termos da Portaria do Ministério da Economia nº 1.195/2019, para constar a existência de um contrato de trabalho único, com admissão em 13/12/2021 e dispensa em 02/12/2024. A 2ª ré deverá comprovar a providência nos autos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (art. 536 CPC), limitada a 30 dias; ultrapassados 30 dias sem que a ré tenha efetuado a retificação, a Secretaria deverá fazê-lo, sem prejuízo da execução da multa e envio de ofício à SRTE (art. 39 da CLT);

- pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária e 30ª semanal, durante todo o contrato de trabalho, considerando-se a jornada consignada nos cartões de ponto anexados aos autos, não se apurando no módulo semanal as horas extras já computadas para o módulo diário;

- os parâmetros a serem observados são: a) evolução salarial; b) súmula 264 TST; c) dias efetivamente trabalhados; d) adicional legal de 50%; e) divisor 180; f) observância do sábado e feriados como DSR conforme previsão normativa; g) dedução de parcelas pagas sob idêntico título;

- devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, deverá a respectiva remuneração refletir, pela totalidade das horas extraordinárias prestadas (pagas e não pagas) observadas a globalidade salarial, em DSR, incluindo os sábados e feriados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, e de todos, com exceção das férias, em FGTS;

- a partir de 20/03/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deverá repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem

que se considere repetição de sanção sobre o mesmo fato ("*bis in idem*"), a teor do disposto na nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST;

- autorizo a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com as horas extraordinárias e seus reflexos reconhecidos na presente decisão, nos termos dos instrumentos normativos da categoria;

- pagamento de indenização decorrente do não fornecimento de auxílio-refeição e do auxílio cesta-alimentação, no período de 01/05/2024 a 02/12/2024, observado o teor e a vigência dos instrumentos normativos dos bancários acostados aos autos; autorizo a dedução dos valores, observados os pagamentos já realizados (ID [78b02fc](#)), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro;

- pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos à categoria, durante o interregno de 01/05/2024 a 02/12/2024, observado o teor e a vigência dos instrumentos normativos dos bancários encartados aos autos. São devidos os reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras e FGTS;

- pagamento da Participação nos Lucros e Resultados prevista nas normas coletivas dos bancários, observado o período postulado na exordial (01/05/2024 a 02/12/2024), bem como respeitadas as respectivas disposições e vigências; autorizo a dedução dos valores eventualmente pagos sob o mesmo título, conforme demonstrado no TRCT Complementar (id. [7066ada](#)), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito, arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos, a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a parte reclamante (artigo 790-B da CLT).

Todavia, diante da eficácia vinculante e efeitos erga omnes do recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", prevista no *caput*, e da íntegra do § 4º do artigo 790-B, impõe-se a aplicação subsidiária do artigo 98 do Código de Processo Civil, isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento dos honorários periciais a partir da data da decisão prolatada (20/10/2021).

Nestes termos, considerando, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante na presente reclamação trabalhista, aplica-se

subsidiariamente, por força do artigo 769 da CLT, o artigo 98 do CPC, devendo os honorários periciais ser quitados pela União, nos termos da Resolução 66 do CSJT e Ato GP/CR 2/2021 deste Regional.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, e observada o disposto no artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se como devido pela parte autora os valores referentes aos pedidos improcedentes, e pela parte ré, os valores referentes aos pedidos procedentes.

Frise-se que os pedidos julgados improcedentes deverão ser igualmente liquidados, para fins de apuração do valor devido pela parte autora, conforme percentual acima fixado.

Entretanto, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Ocorre que diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT. Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas aquelas que se destinam à cota parte do trabalhador.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores resultantes da condenação com aqueles efetivamente pagos sob idênticos títulos.

Tudo nos termos e limites da fundamentação supra, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial do reclamante, conforme recibos acostados aos autos, limitando-se os títulos àqueles requeridos na petição inicial.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a

correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, propostas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional de Informação e Comunicação Audiovisual, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5867 e 6021, ajuizadas pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Da data do ajuizamento da demanda até a efetiva citação, hipótese não contemplada pela decisão mencionada, a fim de possibilitar a atualização do débito no interregno, deverá ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 883, parte final, da CLT c.c Súmula 200 do TST), observando-se os seguintes parâmetros:

a) até 11/11/2019: juros de 1% ao mês, “pro rata die” (artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991, na redação anterior à Medida Provisória 905, de 11/11/2019);

b) durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019 (12/11/2019 a 20/04/2020) juros de mora equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (redação do artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e do artigo 883, da CLT, conforme redação dada pela MP 905/2019);

c) após o período de vigência da Medida Provisória nº 905/2019, considerando sua não conversão em lei, os juros de mora deverão observar a legislação vigente.

Justifica-se a aplicação imediata das alterações inseridas pela MP 905/2019 nos dispositivos citados, diante do caráter nitidamente processual dos juros de mora, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1205946/SP, Corte Especial, Min. Rel. Benedito Gonçalves, j. em 19.10.2011, p. em 02.02.2012 (leading case) e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1192100/RJ, 2ª T., Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. em 07.02.2019, p. em 13.02.2019).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo

cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, em analogia ao entendimento acima referido.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) reclamada (na qualidade de empregador) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem à reclamante, observando-se o limite máximo dos salários de contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 e 214, do Decreto n. 3048/99; d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a “época própria”; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente à prestação de serviços, fato gerador da dívida previdenciária, conforme previsão do artigo 43, §2º da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

Quanto aos descontos fiscais, a cargo da Reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988 e da IN 1.500/2014 da SRF/MF. Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, visto o caráter indenizatório conferido pelo artigo 404 do CC, exegese da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Observe-se, quanto aos recolhimentos de índole tributária e previdenciária, no que couber, o disposto no Provimento 01/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, observando-se, ainda, em relação especificamente aos recolhimentos previdenciários, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do artigo 879 da CLT.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 840,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 42.000,00 (**Processo 1000040-10.2025.5.02.0712**).

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 6.456,44, das quais fica isento, calculadas sobre o valor da causa, a saber, R\$ 322.822,25 (**Processo 1000041-92.2025.5.02.0712**).

Ficam as partes advertidas que o Juízo, em sentença, não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses

expostas pelas partes, cabendo-lhe sim decidir os pleitos formulados com base no livre convencimento motivado. Advertidas, ademais, acerca do comando legal inserto nos artigos 1022 e 1026, §2º do vigente Código de Processo Civil, no sentido de não se prestarem os embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar os termos decididos, bem como da consequente incidência de multa na hipótese de aviamento de embargos nesses termos.

Por derradeiro, insta frisar que incabível a invocação da Súmula 297 do TST a justificar a oposição de embargos declaratórios, pelo que o aludido verbete determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2o grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1o grau.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 17 de março de 2026.

RENATA PRADO DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

